



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 12045.000125/2007-87
Recurso nº 142.499 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.944
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente CONSTRUTORA E INCORPORADORA PASSOS E GOMES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/10/1997

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
- RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO.**

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho. § 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Processo nº 12045.000125/2007-87
Acórdão n.º 206-00.944

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Sispac 751683

CC02/C06
Fls. 311

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

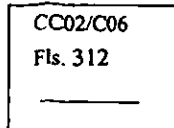
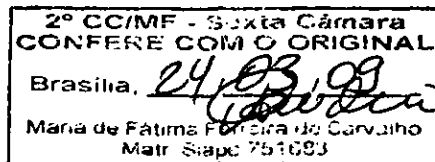
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Em 01/12/1998, alegando recolhimento maior que o devido em virtude de retenção sofrida em prestação de serviços, nas competências dezembro de 1996 a outubro de 1997, o recorrente solicitou a restituição desses valores, fl. 01 e 04. Juntou cópia de documentação para provar o alegado, fls. 05 a 258.

O INSS emitiu parecer concluindo pela procedência do pedido de restituição, tendo em vista a retenção ter sido realizada, sem que se exclui-se os materiais empregados. Dessa forma, do valor total das notas R\$ 901.990,31, retira-se os materiais (R\$ 370.796,78), restando R\$ 531.193,53 como mão de obra. Dessa base aplica-se o percentual de 40% para se determinar o salário de contribuição e por fim calcula-se a contribuição devida com base no percentual de 36,8%. Da memória de cálculo obtem-se um saldo a restituir de R\$ 35.483,03, atualizado em R\$ 52.344,56, conforme relatório anexo, fls. 259 a 264.

A ordem de pagamento data de 02/08/1999, fls. 264.

Inconformado o recorrente apresenta recurso em 03/05/2000, descrevendo que o cálculo realizado pela autoridade previdenciária encontra-se equivocado e dessa forma, ainda existem valores a serem restituídos, fls. 01 a 02. Coloca em anexo cópia da autorização de pagamento, que deferiu o pedido de restituição, determinando o seu pagamento.

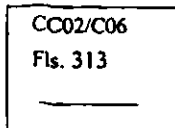
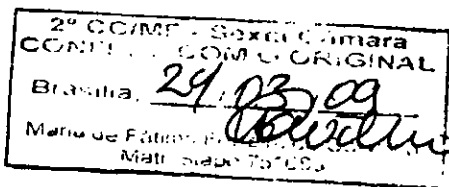
A 2ª Caj, baixou o processo em diligência, fls. 13 e 14, com o objetivo que fossem prestados esclarecimentos de como o INSS chegou aos cálculos da fl. 259, valores estes que consubstanciaram a restituição deferida e ora recorrida.

Tendo sido apensado o processo original de pedido de restituição, foi emitido despacho, por parte do serviço de orientação da arrecadação, planilhando por competência, as notas fiscais emitidas, os materiais empregados, e os salários de contribuição obtidos por meio do abatimento dos materiais dos valores das notas, fls. 269 a 275, onde o INSS conclui que a restituição deferida é indevida em R\$ 2.460,71, devendo o recorrente recolher com juros os valores recebidos indevidamente.

O processo retornou a 2ª Caj, tendo sido novamente baixado em diligência para dar ciência ao recorrente dos termos do despacho, fls. 280 a 281.

A autoridade previdenciária tentou por duas vezes cientificar a recorrente, tendo os AR voltado ao remetente. Os autos foram novamente encaminhados a este conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em mesmo tendo os conselheiros da 2ª CaJ, baixado o processo em diligência, por duas vezes e tendo a autoridade previdenciária emitido despacho detalhado demonstrando a memória de cálculo da restituição deferida, entendo existir uma questão de ordem, prejudicial a análise do mérito deste recurso.

Conforme descrito à fl. 264, a restituição foi deferida em 28/07/99, tendo a autorização de pagamento sido emitida em 02/08/99. Ou seja, mesmo não constando nos autos a data da cientificação do sujeito passivo do resultado do pedido, inequívoco é o conhecimento do montante restituído e da data da referida restituição. Dessa forma, ao ingressar com pedido de revisão apenas em 04/05/2000, precluso está o direito do recorrente. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

"Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)."

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS .

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

No mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto n.º 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto n.º 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:

Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei n.º 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social n.º 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso face a sua intempestividade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA